



**PROCESSO TC Nº. 10231/15**

**Natureza:** Inpeção Especial de Licitação e Contratos

**Órgão/Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO* – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE– **RECURSOS FEDERAIS.** Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Envio de documentação à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/TCU-PB.

**ACÓRDÃO AC2-TC- 00373/2024**

**RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 698/700), de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrita:

Versam os presentes autos acerca do exame da legalidade de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 16293/2015, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, para atendimento de demandas judiciais, medicamentos hospitalares e saúde mental, durante 12 (doze) meses no referido município.



## PROCESSO TC Nº. 10231/15

A Auditoria elaborou relatório inicial, às fls. 692/695, conforme o qual concluiu pelo arquivamento dos autos, em virtude dos recursos empregados no certame serem de origem federal.

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

No relatório inicial (fls. 692/695), após consultar ao sistema SAGRES, referente ao Pregão Presencial nº 16293/2015 e aos Contratos e Termos Aditivos dele decorrentes (nº 16478/2015, 16476/2015, 16477/2015, 16074/2016, 16075/2015 e 16076/2016 SMS/PMCG), a Auditoria identificou que os recursos empregados para custear tais despesas consistiram em (14) - Transferência de Recursos do SUS.

Como se percebe, os recursos públicos empregados na aludida aquisição tiveram origem integralmente federal, o que desloca a competência sobre a averiguação da regularidade (ou não) do certame e do contrato dele decorrente para o Tribunal de Contas da União - TCU.

Com efeito, cabe destacar que a Resolução Normativa 10/2021 deste Tribunal de Contas prevê em seu art. 1º que:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*



## PROCESSO TC Nº. 10231/15

Desse modo, de acordo com o art. 71, IV, da CF/88, a situação atrai a competência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(...)*

*VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Assim sendo, este Representante Ministerial opina pela remessa de cópia dos autos à SECEX/TCU - PB para as providências de estilo, em virtude da incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos do Governo Federal e também para se evitar a superposição de jurisdição e o *bis in idem* até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

**ANTE O EXPOSTO**, pugna este Representante Ministerial pela:

- a) **REMESSA DE CÓPIA** pertinente dos autos à SECEX/TCU-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União;
- b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito desta Corte de Contas.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



## PROCESSO TC Nº. 10231/15

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que os **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem federal.

Assim sendo, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, os presentes autos devem ser remetidos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/TCU-PB, para as providências cabíveis. **É o voto.**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 10231/15**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com encaminhamento da documentação à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/TCU-PB, para as providências cabíveis.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de março de 2024

MFA

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:57



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:23



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2024 às 11:17



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO